



**À**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Senhora Secretária**

### **I – DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de processo referente a compra de talões para emissão de autos de infração e notificações, intimações e embargos.

### **II – FINALIDADES DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico (no caso, o exercício dos Procuradores lotados na

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos) exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências (neste sentido, vide ainda o art. 45, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.448/2017).

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – DO DIREITO**

**a)** Justificativa técnica – constam o DOD (Documento de Oficialização de Demanda – fls. 04-06) com as justificativas adequadas, por parte do Secretário Municipal de Receita, estando preenchido tal requisito (os talões são essenciais para o serviço dos Agentes Fiscais);

**b)** Há também o Estudo Técnico Preliminar – ETP, com anexos (fls. 07-18);

**c)** Consta Termo de Referência (fls. 19-27);

**d)** Consta pesquisa de preços (fls. 66-102). Às fls. 100 consta a Tabela Média de Preços (onde foi extraído o valor total a ser gasto: R\$ 17.512,00, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/21) e a Formalização de Pesquisa de Preços (fls. 101-102). Assim, há a previsão da demonstração de vantajosidade econômica referente aos preços;



**Fls. 112**

e) Indicação de recursos – consta manifestação do Secretário Municipal de Receita indicando a dotação orçamentária (fls. 105-108), sendo que às fls. 105, há a manifestação do ordenador de despesa (Secretário Municipal de Receita);

f) A Secretaria Municipal de Suprimentos indicou que a licitação seria dada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei de Licitações. Conquanto há essa possibilidade jurídica, já que preenchidos os pressupostos legais, nos parece que a melhor escolha no presente caso seria a realização através de Pregão Eletrônico.

Assim, é possível legalmente (estando dentro da discricionariedade do Administrador Público, nos termos do art. 72 c/c art. 75, II, ambas da Lei de Licitação – visto que o valor é inferior a R\$ 50.000,00) a escolha pela dispensa de licitação (dado o valor).

Porém, em nossa opinião deveria ser escolhida a modalidade de pregão eletrônico, pois nos parece mais favorável ao erário.

Caso, no entanto, se mantenha a contratação direta por dispensa de licitação, deve-se observar que estão preenchidos os elementos do art. 72 da Lei de Licitações, apenas observando que o contrato deverá estar disposto para consulta na *internet* (nos termos do parágrafo único do art. 72);

g) Foi informado que a contratação não está no PCA (Plano de Contratação Anual). Aqui, em que pese as justificativas advindos no ETP (fls. 07), nos parece que é recomendado fazer tal previsão, já que que a compra de talões não pode ser considerada como algo imprevisível quanto ao seu vencimento, já que está sempre sendo usado na atividade diária dos servidores relacionados à fiscalização. Assim, nos termos do art. 12, VII, da Lei de Licitações, recomenda-se que conste no PCA;



h) Parecer técnico da unidade gestora – não consta nos autos, devendo ser corrigida tal questão;

i) Certidões de regularidade – não existem tais certidões nos autos, devendo haver tais documentos, nos termos do art. 72, V, da Lei de Licitação, embora possa ser eventualmente dispensado, se previsto os requisitos do art. 70, III, da Lei de Licitações, expresso *in verbis*:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

j) Não foi abordada a questão da sustentabilidade ambiental referente ao material que será comprado (o ETP diz sinteticamente que “não foram encontrados critérios de sustentabilidade incidentes sobre o objeto a ser licitado” – fls. 08). No entanto, respeitosamente, entendemos que há sim elementos para tanto, principalmente referente ao ciclo de vida do projeto (exemplo: de onde está vindo as folhas de árvores cultivadas para tanto, nos termos do art. 5º c/c art. 11, IV da Lei de Licitações (Desenvolvimento Sustentável).

#### IV– DO PARECER

Diante de todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da COMPRA dos TALÕES DE NOTIFICAÇÃO (PARA AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/EMBARGO), devendo antes, no entanto, haver as seguintes correções (condicionantes para a compra):





Fls. 113

a) Há possibilidade da contratação por dispensa de licitação (arts. 72 c/c 75, II, da Lei de Licitação), embora recomendamos que se proceda através de pregão eletrônico (acreditamos que será mais vantajoso para o erário);

b) que seja juntada aos autos as certidões faltantes, se não houver os requisitos do art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021;

c) deve constar o parecer técnico da unidade gestora;

d) deve haver a previsão na LOA;

e) que seja abordada a questão de sustentabilidade ambiental;

f) Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999 – aplicável subsidiariamente na esfera municipal), entendemos ser possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

É o parecer *sub censura*, encaminhado para análise de Vossa Senhoria.

Itaquaquetuba, 27 de maio de 2026.

**MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL**

Procurador do Município de Itaquaquetuba

EMBRANCO